



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1813677 -
SC (2019/0132826-5)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA LOPES BEUTING
ADVOGADOS : DANIEL KRIEGER - SC019722
JULIANA FISCHER MONTENEGRO DE OLIVEIRA -
SC024520
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : RUAN CARLOS BEUTING
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA DIVERGÊNCIA ACERCA DE RECONHECIMENTO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DE CADA CASO. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. O Recurso Unificador não é servil à verificação de ocorrência ou não de omissão no acórdão recorrido, porquanto tal tarefa realizada com a análise particularizada de cada caso, o que afasta, de plano, a necessária similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, não sendo ainda a via adequada para buscar o puro e simples rejugamento das questões discutidas no âmbito do Recurso Especial. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção: AgRg nos EAREsp. 1.554.066/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 15.5.2020; AgRg nos EREsp. 1.366.319/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 21.11.2014; AgRg nos EREsp. 1.366.319/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19.5.2015.

2. Agravo Interno do Particular desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1813677 -
SC (2019/0132826-5)**

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA LOPES BEUTING
ADVOGADOS : DANIEL KRIEGER - SC019722
JULIANA FISCHER MONTENEGRO DE OLIVEIRA -
SC024520
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : RUAN CARLOS BEUTING
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA DIVERGÊNCIA ACERCA DE RECONHECIMENTO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DE CADA CASO. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. O Recurso Unificador não é servil à verificação de ocorrência ou não de omissão no acórdão recorrido, porquanto tal tarefa realizada com a análise particularizada de cada caso, o que afasta, de plano, a necessária similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, não sendo ainda a via adequada para buscar o puro e simples rejugamento das questões discutidas no âmbito do Recurso Especial. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção: AgRg nos EAREsp. 1.554.066/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 15.5.2020; AgRg nos EREsp. 1.366.319/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 21.11.2014; AgRg nos EREsp. 1.366.319/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19.5.2015.

2. Agravo Interno do Particular desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por MARIA APARECIDA LOPES BEUTING em face de decisão monocrática do Ministro Presidente desta Corte, a qual indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência.

2. Sustenta, em suma, que *se mostra cabível os referidos embargos*,

vez que tratam-se de situações semelhantes, ao passo que abordam discussão de violação de artigo que trata do cabimento dos embargos declaratórios, que evidenciam em ambos os casos a existência de omissão quanto a aplicabilidade dos artigos mencionados nos declaratórios. Logo, a única análise a ser feita é que houveram no acórdão paradigma e no objeto dos embargos de divergência são as que demonstram a necessidade de que sejam analisados todos os fundamentos expostos pela parte (fls. 517).

3. Sem impugnação (fls. 525).

4. É o relatório.

VOTO

1. A decisão agravada, que indeferiu liminarmente o Embargos de Divergência, deve ser mantida, ainda que por outros fundamentos.

2. Com efeito, o Recurso Unificador não é servil à verificação de ocorrência ou não de omissão no acórdão recorrido, porquanto tal tarefa realizada com a análise particularizada de cada caso, o que afasta, de plano, a necessária similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, não sendo ainda a via adequada para buscar o puro e simples rejugamento das questões discutidas no âmbito do Recurso Especial. Nesse sentido, confirmam-se precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 315 DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO SOBRE TESE JURÍDICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não têm cabimento os embargos de divergência quando o acórdão embargado não julga o mérito do recurso especial. Inteligência da Súmula n. 315/STJ.

2. A verificação de ocorrência ou não de omissão no julgado se dá conforme as peculiaridades de cada demanda, não ensejando, pois, dissenso pretoriano a ser dirimido em sede embargos de divergência.

3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EAREsp. 1.554.066/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 15.5.2020).



AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ARESTOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DA DIVERGÊNCIA.

*I - O exame de violação ao art. 535 do CPC, isto é, **a ocorrência ou não de omissão, contradição ou obscuridade, demanda a apreciação das especificidades do caso concreto, o que, em regra, impede a demonstração da divergência em razão da diversidade das hipóteses confrontadas.***

II - No caso, inexistente similitude fática uma vez que os vv. acórdãos comparados se fundamentaram em premissas fáticas distintas. Inviável, portanto, a configuração da divergência.

III - Não compete a este e. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp. 1.366.319/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 21.11.2014).



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ACERCA DE RECONHECIMENTO DE OMISSÃO. CASUÍSTICA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DE CADA CASO. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

*1. É entendimento desta Corte que **a aferição acerca da existência ou não de omissão no acórdão recorrido é tarefa realizada com a análise particularizada de cada caso, consideradas as peculiaridades da hipótese em apreço, não sendo os embargos de divergência a via adequada para buscar o rejugamento puro e simples da questão deduzida no recurso especial.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1.411.432/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 27/02/2014; AgRg nos EREsp 1.116.829/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 08/10/2012.*

2. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp. 1.366.319/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19.5.2015).

3. Na hipótese, a parte agravante, com os Embargos de Divergência, aponta dissenso, ao argumento de que, enquanto a Segunda Turma do STJ entende que não há omissão no acórdão, enfrentando a questão de forma suficiente, a Primeira Turma do STJ, em entendimento diametralmente

oposto, entende que o Juiz tem que se manifestar seu juízo de valor acerca de toda a matéria posta em debate, para que o processo retorne ao tribunal de origem para análise das questões omissas, mencionadas nos declaratórios (fls. 472).

4. Assim, na linha da jurisprudência desta Corte, era mesmo de rigor o indeferimento liminar do Recurso.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDv nos EREsp 1.813.677 / SC

Número Registro: 2019/0132826-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50041406720164047215 50156600420174040000 50003017320124047215 50013424120134047215
50014970520174047215 50018637820164047215 50021414520174047215 50023331220164047215
50026464120144047215 50026492520164047215 50030667520164047215 50041419120124047215

Sessão Virtual de 18/11/2020 a 24/11/2020

Relator do AgInt nos EDv

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA APARECIDA LOPES BEUTING

ADVOGADOS : DANIEL KRIEGER - SC019722

JULIANA FISCHER MONTENEGRO DE OLIVEIRA - SC024520

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : RUAN CARLOS BEUTING

ADVOGADO : DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA LOPES BEUTING

ADVOGADOS : DANIEL KRIEGER - SC019722

JULIANA FISCHER MONTENEGRO DE OLIVEIRA - SC024520

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : RUAN CARLOS BEUTING

ADVOGADO : DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de novembro de 2020